



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004164-84.2021.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante PAULO DOS SANTOS, é apelado CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: **SUZANO – 4ª VARA CÍVEL**

Apelante: **PAULO DOS SANTOS**

Apelada: **CATI ROSE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **Eduardo Calvert**

VOTO Nº 45.980

Acidente de trânsito. Ação regressiva. Indeferida a gratuidade da justiça e não tendo o apelante comprovado, no prazo de 5 dias, o recolhimento do preparo, conforme determinado, fica evidente a deserção.

Recurso não conhecido.

A r. sentença de fls. 626/629, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido, para condenar o réu ao ressarcimento da autora em relação a todos os valores pagos em benefício das vítimas do acidente descrito na inicial, nos autos do processo nº 1007281-85.2016.8.26.0565, quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde o efetivo desembolso e contar juros de 1% ao mês desde a citação do réu ou, em relação às parcelas pagas após a citação, desde o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Julgou, ainda, improcedentes os pedidos reconventionais, condenando o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos aos patronos da autora, arbitrados em 15% do valor atualizado da reconvenção.

Opostos embargos de declaração pela autora e réu, ambos foram rejeitados (fls. 652/653).

Apela o réu (fls. 656/692). Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça. Alega que, embora tenha recolhido as custas na reconvenção, atualmente não possui condições de arcar com as despesas processuais. Aduz que houve nulidade por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, que o impediu de produzir prova pericial. No mérito, sustenta que a responsabilidade pelo acidente é da autora, ou, ao menos, na modalidade culpa concorrente. Acrescenta que foi escalado para trabalhar, sem que fosse concedida a oportunidade de descanso, caracterizando violação às normas trabalhistas. Anota que a troca do volante realizada pela autora prejudicou a visualização da velocidade permitida. Defende que se aplica o art. 945, do Código Civil. Observa que todos os elementos levam à conclusão de que a autora concorreu para o acidente, a fundamentar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Por isso, requer a anulação ou reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 737/751).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porque deserto.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça gratuita ao recorrente, a ele foi concedido o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 1323/1324).

O apelante interpôs agravo interno, ao qual foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negado provimento, concedendo-se o derradeiro prazo de 5 dias para o recolhimento do preparo recursal (fl. 1379/1383).

O acórdão em questão foi disponibilizado no DJE de 10.02.2025 (fl. 1385).

O apelante, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 1385, mesmo diante da advertência expressa de que a inércia resultaria no decreto de deserção.

Ante o exposto, não conheço do recurso e, com fundamento no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 16% do valor da condenação.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator